

O SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA

THE AFRICAN HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM:
A CRITICAL ANALYSIS

Julio Cesar de Sá da Rocha
juliorochaufba@gmail.com

Dominick Baciao

Universidade Zambeze (Moçambique). Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2018-2020). Graduado em Direito pela Universidade Zambeze- Moçambique (2017),
Membro da AMAC-Associação moçambicana dos Advogados Cristãos

Sumário: 1 Introdução. 2 Do sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos. 2.1 Breve introdução. 2.2 A evolução da proteção dos direitos humanos na África da fase pré-colonial. 2.3 Da fase colonial. 3 Dos direitos humanos e dos povos frente à independência dos estados africanos e a função da organização da unidade africana na sua promoção. 4 Da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 5 Da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 6 Da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 7 Considerações finais. 8 Referências.

RESUMO:

Pretende-se, com o presente artigo, fazer uma análise crítica do Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos. Para tanto, é necessário tratar da origem e evolução desse sistema, iniciando do período pré-colonial, colonial e até os dias atuais. Ademais, constitui também objetivo do presente trabalho investigar as competências da Comissão Africana de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos e da Corte Africana de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos, dois órgãos do Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos, para saber até que ponto o sistema africano constitui resposta para as violações de direitos humanos no continente africano.

PALAVRAS-CHAVE:

Sistema Africano; Carta Africana; Comissão Africana; Corte Africana; Proteção de Direitos Humanos.

Recebido: 6-1-2020
Aprovado: 27-5-2021

doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1327

ABSTRACT:

This article aims to critically analyze the African System of Human Rights Protection. Therefore, it is necessary to address the origin and evolution of this system, starting from the pre-colonial, colonial period and to the present day. Furthermore, it is also the objective of this paper to investigate the competencies of the African Commission for the Protection of Human and Peoples' Rights and the African Court for the Protection of Human and Peoples' Rights, two organs of the African System of Human Rights Protection, to know until To this extent, the African system is a response to human rights violations on the African continent.

KEYWORDS:

African System; African Charter; African Commission; African Court; Human Rights Protection.

1. INTRODUÇÃO

Existe, no mundo, três Sistemas regionais de Proteção de Direitos Humanos, a saber: Africano, Europeu e interamericano. O primeiro (Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos) não tem merecido a devida atenção por parte dos pesquisadores, estes, se preocupam na investigação de dois últimos sistemas (europeu e interamericano). Pouco se escreve sobre o sistema africano de proteção de direitos humanos, e quando se escreve tem sido somente para fazer confrontação com outros sistemas regionais.

Pretende-se, com o presente trabalho, minimizar este problema, dedicando-se ao estudo do sistema africano de proteção de direitos humanos, fazendo uma abordagem sobre a origem e evolução deste sistema, iniciando do período pré-colonial, colonial e até os dias atuais.

Constitui também objetivo do presente trabalho investigar as competências da Comissão Africana de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos e da Corte Africana de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos, dois órgãos do Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos.

Isto posto, surge a seguinte questão: até que ponto o sistema africano de proteção de direitos humanos constitui resposta para as violações de direitos humanos no continente africano? Durante o trabalho procuraremos responder essa questão.

2. DO SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

2.1. Breve introdução

Até o ano de 1986 só havia dois sistemas regionais de proteção de direitos humanos no mundo, a saber: europeu e interamericano. Com a entrada em vigor da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, ou Banjul Charter, em 21 de outubro de 1986, passaram a existir três sistemas regionais. Sem lugar a dúvida, a Carta africana veio alicerçar a promoção, proteção e o respeito dos direitos humanos tanto ao nível regional quanto global.

Ao nível da União Africana (UA), os documentos mais importantes em torno de direitos humanos são:

- A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;
- O Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana;
- O Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;
- O Protocolo sobre alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;
- O Estatuto sobre o Estabelecimento de um fundo de assistência Jurídica aos órgãos de Direitos Humanos da União Africana;
- A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança;
- O Protocolo sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e Acordo para o Estabelecimento do Instituto Africano de Reabilitação (ARI). Mais adiante trataremos com mais precisão alguns desses tratados, por ora importa salientar que:

A Carta de Banjul veio preencher uma grande lacuna em matéria de proteção de direitos humanos na África. Só para ter uma ideia, antes da entrada em vigor da Carta Africana, havia na África graves violações de direitos humanos. Os Estados africanos davam mais importância aos princípios da Soberania e da não interferência nos assuntos internos dos países do que na dignidade da pessoa humana. Como corolário a OUA manteve-se indiferente a graves violações dos direitos humanos. Com a entrada em vigor da Carta de Banjul, buscou-se reduzir o nível de violação de direitos humanos. A Carta Africana constitui, sem lugar a dúvidas, um contributo sobremaneira importante para a proteção, promoção e o respeito de direitos humanos na África.

Ademais, a Carta africana de direitos humanos e dos povos (CADHP) constitui o principal instrumento normativo do sistema africano. Ela está dividida em três partes, quais sejam: dos direitos e dos deveres, parte primeira, das medidas de salvaguarda, segunda parte, e disposições diversas, terceira e última parte. Ela se difere sobremaneira das Convenções europeia e interamericanas de proteção de direitos humanos. Só para ter uma ideia, a Carta africana prevê o direito dos povos, estatui não só direitos, mas também deveres, de forma inédita, elenca, conjuntamente no rol dos direitos protegidos, tanto os direitos civis e políticos como também os direitos econômicos, sociais e culturais, ela consagra valores tribais e tradições africanas, o que não acontece com as convenções interamericana e europeia.

O sistema africano de proteção dos direitos humanos comporta dois órgãos principais, quais sejam, a Comissão africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. Importante salientar que em 2008 foi criado o tribunal africano de justiça e direitos humanos, uma fusão do tribunal africano de justiça com o tribunal africano de direitos humanos e dos povos, porém, ainda não adentrou em vigor. A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) é encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África, assim como o tribunal africano de direitos humanos e dos povos. Isto posto, vamos por ora, tratar da evolução da proteção dos direitos humanos na África, começando da fase pré-colonial até os dias atuais.

2.2. A evolução da proteção dos direitos humanos na África da fase pré-colonial

Segundo Njoya (1988, p. 5-6, apud Garcia, 2014, p. 31) na era pré-colonial, África era composta por cidades independentes e principados, reinos e impérios, sendo as suas relações baseadas na soberania, independência e cooperação. Havia um sistema real de Estados africanos, cuja comunidade era caracterizada pela flexibilidade e permeabilidade de fronteiras, contribuindo para a aproximação dos povos. Em cada Estado, a aldeia e família eram os principais constituintes. A terra contava pouco e as fronteiras eram algo móvel e indeterminado. Os direitos e obrigações do indivíduo naquela época devem ser vistas neste contexto coletivo e em termos de obrigações tradicionais da família e da aldeia. Questões humanitárias, direitos humanos e direitos do indivíduo naquele tempo não podem ser entendidos fora do contexto do grupo. Eles eram sempre de uma natureza coletiva ou de direitos humanos em geral.

Apesar de não ser homogênea, nem cultural nem politicamente, havia uma série de características comuns que, ainda hoje, se diferenciam de forma destacada dos padrões ocidentais (ANDRADE, 2001, p. 2). Segundo Howard-Hassmann (1984, p. 174, apud Garcia, 2014, p. 32) a organização social africana difere da do mundo ocidental em três aspectos cruciais, no que se refere ao ideal comunitário.

O primeiro é que as pessoas não pensam em si mesmas como indivíduos, a cidadania é atingida por cumprir o seu papel na comunidade, e as pessoas estão mais preocupadas com o grupo, especialmente étnico-cultural, do que com os direitos individuais.

O segundo aspecto é que as decisões políticas são tomadas através de consenso do grupo, em que o chefe consulta os mais velhos, que representam o povo; daí que o modelo competitivo da política partidária é inadequado e o conceito de “oposição leal” é incompreensível; todos os membros leais fazem parte do grupo e os adversários são, por definição, não leais.

O terceiro aspecto em que a organização social africana difere do ocidental é económico: a riqueza é redistribuída automaticamente, não existe o conceito de propriedade privada, e o homem rico é respeitado somente se ele compartilha sua boa fortuna com seus parentes e co-étnicos.

Algumas dessas diretrizes influenciam até hoje a sociedade africana. Só para ter uma ideia, a Carta africana dispõe, no art. 27, nº 1, cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade

internacional. nº 2, os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

2.3. Da fase colonial

O período colonial significou a diminuição, senão a extinção por completo, do exercício dos direitos humanos. Não havia respeito nem aos direitos civis e políticos, tampouco aos econômicos, sociais e culturais. Não houve, no geral, preocupação por parte dos Estados colonizadores quanto ao desenvolvimento econômico de suas colônias pelo menos até o início da segunda Grande Guerra, quando as exigências do estado de beligerância forçaram uma consideração mais racional de seus recursos (ANDRADE, 2001, p. 3).

Segundo Howard-Hassmann (1984, p. 170-173, apud Garcia, 2014, p. 34) referindo às colônias inglesas, a história da conquista e eliminação da resistência em África revela violações massivas do direito à vida e à liberdade, em que os Ingleses foram bastante cruéis na supressão até dos menores indícios de resistência por parte dos africanos. Os direitos civis e políticos, conforme o mundo contemporâneo os define agora, não foram praticadas sob o domínio colonial. No campo econômico, os britânicos praticaram trabalho forçado até à década de 1920. De um modo geral, o estado colonial não assumiu qualquer obrigação relativa aos direitos econômicos até à segunda Guerra Mundial. No campo cultural, o orgulho local e a dignidade foram minados pela introdução de igrejas e escolas de orientação cristã.

O poder colonial não esteve preocupado em conceder aos seus súbditos coloniais os direitos dos cidadãos da metrópole, mesmo tendo em conta a definição limitada dos direitos humanos que prevalecia na época. Como aspetos positivos durante a época da colonização, são mencionadas a eliminação de diversos conflitos interétnicos, a abolição da escravidão doméstica africana existente em alguns locais, e a detenção da expansão de impérios africanos. Por vezes é expressa a opinião de que a África anglófona foi melhor, em relação aos direitos humanos, sob domínio britânico do que está sob os domínios africanos atuais. Esta posição reflete implicitamente uma preocupação de prioridade da estabilidade política em relação aos direitos humanos.

Isto posto, podemos dizer que no período colonial, os colonizadores violaram gravemente os direitos humanos, tanto os da primeira dimensão (Civis e Políticos), quanto os da segunda (Econô-

nicos, Sociais e Culturais), causando elevados prejuízos ao povo africano. Após a segunda Grande Guerra, o cenário político no continente africano modificou significativamente, haja vista a aquisição da independência de seus Estados, mormente nas décadas 60 e 70.

3. DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS FRENTE À INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS AFRICANOS E A FUNÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA NA SUA PROMOÇÃO

Com a independência alcançada pelos Estados africanos nas décadas 60 e 70, respetivamente, deu lugar a criação da Organização da Unidade Africana (OUA), em 25 de maio 1963, em Addis Abeba, Etiópia, por iniciativa do saudoso Haile Selassie, por meio da assinatura da sua constituição por representantes de 32 Chefes de Estado e de Governo. Quando da sua criação a Organização da Unidade Africana tinha os Seguintes objetivos: promover a unidade e solidariedade entre os Estados africanos, defender a soberania, integridade territorial e independência dos Estados africanos, erradicar todas as formas de colonialismo na África, Coordenar e harmonizar as políticas dos Estados membros nas esferas política, diplomática, económica, educacional, cultural, da saúde, bem estar, ciência, técnica e de defesa, Coordenar e intensificar a cooperação entre os Estados africanos, no sentido de atingir uma vida melhor para os povos de África e a não interferência nos assuntos internos dos Estados.

Este último objetivo se deve ao dado traumático do passado de exploração europeia, os Estados africanos não aceitavam qualquer sacrifício da inviolabilidade de suas fronteiras, em prol do fortalecimento da organização internacional e de novas interferências estrangeiras. Assim, defenderam que a OUA não deveria intervir nos territórios soberanos, para não obstar a consolidação de instituições nacionais recém-inauguradas e a estabilização dos ânimos após as lutas de libertação. A frase Direitos Humanos não constava da Carta da Organização da Unidade Africana. O máximo que a Carta da Organização da Unidade Africana fizera foi incluir a seguinte frase, persuadidos de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a cujos princípios reafirmamos nossa adesão, oferecem uma base sólida para uma cooperação pacífica e frutuosa entre os nossos Estados; sem assumir nenhum compromisso com os direitos humanos.

Na mesma linha de pensamento Andrade (2001, p. 5-6) diz: a referência feita à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em disposição preambular, teve como escopo não comprometer os Estados membros quanto à observância daqueles direitos, haja vista quedarem-se sob a rubrica de “desejos”, não havendo, pois, obrigação jurídica de os efetivar. Não obstante, a menção feita na Carta constitutiva da OUA aos princípios de instrumentos concertados em *fórum* global, no qual não houve participação da grande maioria dos Estados africanos, impossibilita todo

e qualquer rechaço, por parte dos membros da OUA, dos direitos lá enunciados, sob o argumento de que estes mesmos Estados africanos não participaram na sua elaboração; o que, conseqüentemente, solidifica o princípio da universalidade dos direitos humanos.

O princípio da soberania e da não interferência nos assuntos internos dos Estados africanos foram óbice para a Organização da Unidade Africana frente as graves violações dos direitos humanos por parte dos Estados africanos. A Organização da Unidade Africana manteve-se indiferente face as constantes e massivas violações de direitos humanos, afirmando que se tratava de assuntos internos de cada Estado. Durante essa fase, não se respeitava direitos humanos no continente africano, tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais. Este comportamento protagonizado pelos Estados africanos era contraditório, porque por um lado apelavam o princípio da dignidade da pessoa humana contra os atos macabros protagonizados pelos colonizadores, por outro, e após a conquista da independência, não obedeciam este princípio, violando severamente os direitos humanos, motivo pelo qual sofreram duras críticas pela comunidade internacional.

Ainda no mesmo diapasão, Andrade (2001, p. 6) diz que este tipo de atitude por parte dos Estados africanos começou a entrar em contradição com os próprios objetivos da OUA. Isto porque os direitos humanos, que eram utilizados como o *punctum saliens* da luta contra o colonialismo e o *apartheid*, quando violados pelos Estados membros da OUA não encontravam proteção podendo-se considerar como única exceção a tutela do direito à autodeterminação.

O ardor com que os Estados-Membros da OUA denunciaram a violação dos direitos dos povos nos últimos vestígios do colonialismo e nos regimes racistas da África Austral formou um marcante contraste com a falta de interesse mostrado na violação dos direitos do indivíduo no território de qualquer Estado-Membro (GARCIA, 2014, p. 37). Os líderes africanos tinham justamente

proclamado o “respeito pela dignidade humana” na luta pela independência, mas esqueciam-nos logo que assumiam o poder (ANDRADE, 2001:6).

Os Estados africanos priorizam mais a soberania que os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos não eram encarados como prioridade por parte dos países africanos. Estes concebiam a soberania de um ponto de vista, como prerrogativa dos Estados, ignorando o outro lado da soberania que é a defesa e promoção dos direitos humanos dos seus concidadãos. Fato que mereceu severas críticas por parte da comunidade internacional, a pressão internacional e os saldos desastrosos das guerras civis no continente gradativamente convenceram os Estados africanos pela necessidade de proteger cidadãos contra seus próprios governos, ao invés de combater exclusivamente interferências estrangeiras. Nesse sentido, a XVI Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, em 1979, decidiu pela criação de um tratado regional que promovesse e protegesse os direitos humanos de maneira ampla. Dois anos depois, foi assinada a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que conta, atualmente, com total adesão dos 55 Estados africanos. Após atingir o número mínimo de ratificações, o tratado entrou em vigor em 1986.

4. DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul ou Banjul Charter, é um instrumento regional de Direitos Humanos que se destina a promover e proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais na África. Ela surgiu sob o amparo da Organização da Unidade Africana (OUA), sucedida pela União Africana (AU) em 2002, numa conferência dos Chefes de Estado e de Governos, realizada em Monróvia, Libéria, de 17 à 20 de Julho de 1979, o presidente Leopoldo Senghor propôs uma resolução que levou a decisão 115/XVI (1979). Esta abordava sobre a preparação de um plano preliminar, por um grupo de peritos, de uma Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a qual vislumbraria o estabelecimento de órgãos para a promoção e proteção destes direitos. Desta feita, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos entrou em vigor em 21 de outubro de 1986. Em homenagem a tal data, 21 de outubro foi declarado “Dia Africano dos Direitos Humanos”.

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) constitui o principal instrumento normativo do sistema africano. Tirando o preâmbulo, ela está dividida em três partes, quais sejam: dos direitos e dos deveres, parte primeira, das medidas de salvaguarda, segunda parte, e disposições diversas, terceira e última parte.

Seus dispositivos foram inspirados pela valorização da diversidade cultural africana e pela erradicação de todas as formas de discriminação¹, com o claro intuito de mitigar as tensões étnico-raciais e reduzir a pressão internacional sobre os Estados Africanos². Do art. 3º ao 14º trata, a Carta Africana, de Direitos da primeira dimensão (Direitos Civis e Políticos), quais sejam: a igualdade perante a lei, liberdade de consciência, as liberdades de expressão, associação e reunião e o direito à participação política, o acesso ao judiciário, o direito a defesa, o direito de presunção de inocência, etc. Do art. 15º ao 17º cuida de direitos da segunda dimensão (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), a saber: direito a educação, saúde, trabalho e cultura.

O artigo 18º aborda sobre o dever do Estado, para com a família, de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança, de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher. Do artigo 19º ao 24º trata de Direitos dos Povos. Relativamente aos direitos dos povos, a Carta de Banjul traz uma inovação que não encontra amparo nos outros Sistemas de Proteção de Direitos Humanos (europeu e interamericano).

Mas o que seria direitos dos povos? A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, trata do Artigo 19º ao 24º de direitos dos povos, mas o que seria isso, direitos dos povos? A Carta de Banjul não responde essa questão, ela não definiu o que se entende por Povos. Os dispositivos relativos aos direitos dos povos, constantes na Carta africana, são vagos, caracterizados pela retórica, o que enseja muito mais a confusão do que a boa interpretação, não ajudando muito, como fora desejado, para a conceituação de povo. Essa omissão tem dado origem a diferentes interpretações no seio dos pesquisadores.

Uma coisa é certa, a consagração de direitos dos povos na Carta de Banjul foi a resposta dada pelos Estados africanos face a subjugação política e econômica por parte dos colonizadores. Diante dessa subjugação que ainda dominava no continente africano, os países africanos tiveram que acau-

1 Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, preâmbulo e artigos 2º e 19. 1º de junho de 1981. Disponível em: http://cdh.uem.mz/images/pdfs/Carta_Africana_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Povos.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

2 MUTUA, Makau. *African Human Rights System: a critical evaluation*. Human Development Occasional Papers, n. 15, 2000, pp. 4-5.

telar os direitos dos povos a autodeterminação política, econômica e social, e a livre disposição de seus recursos naturais.

Pois bem, voltemos a questão anterior. A palavra povo deriva do termo latim *populuse* permite fazer referência a conceitos diversos: os habitantes de uma certa região, a população em geral, uma povoação de menor tamanho que uma cidade e à classe baixa de uma sociedade. O povo pode ser por tanto o conjunto de habitantes de uma nação, região ou país (o povo moçambicano). Estas pessoas constituem uma comunidade pelo fato de terem tradições, costumes e um passado cultural em comum³.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa⁴, povo é um conjunto de pessoas naturais do mesmo país, que partilham a mesma língua, instituições, tradições, costume e um passado histórico. Também pode ser entendido como conjunto de pessoas que ocupam um território determinado e formam uma unidade política, com leis próprias e sob a direção do mesmo poder.

Segundo Aureliu Cristescu (1981, p. 279, apud Andrade, 2001, p. 14-15) o termo ‘povo’ denota uma entidade social que possui uma clara identidade e características próprias; há uma relação com o território, mesmo se o povo em questão fora erroneamente expulso deste, e artificialmente substituído por uma outra população; um povo não deve ser confundido com minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, cuja existência e direitos são reconhecidos no artigo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos”.

Logo podemos entender que direitos dos povos é o conjunto de direitos pertencentes a uma entidade social que possui uma clara identidade e características próprias, e que ocupam um território determinado e formam uma unidade política com leis próprias e sob a direção do mesmo poder.

Ademais, a expressão direitos dos povos, mencionado na Carta de Banjul, é o direito a independência dos Estados africanos, à autodeterminação e à autonomia dos países africanos. Há de se perceber que a Carta Africana foi editada num período em que os países africanos acabavam de conquistar a sua independência. Estes tiveram que acautelar os direitos dos povos à autodeterminação política, econômica e social, e a livre disposição de seus recursos naturais.

3 Cf. <https://conceito.de/povo>. Acesso em: 17 out. 2019.

4 Dicionário língua portuguesa (dicionários modernos), Porto Editora, p. 556.

Do artigo 25 e 26, a Carta de Banjul trata do dever dos Estados africanos em promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos, assim como as obrigações e deveres correspondentes. E garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela Carta.

Outro elemento interessante que a Carta africana traz, e que não é mencionado em outros sistemas regionais de proteção de direitos humanos é a perspectiva coletivista dos direitos humanos, em contraste com o viés liberal-individualista das Convenções Europeia e Americana. Isso se reflete, por exemplo, na ausência de previsão do direito à privacidade. Manifesta-se, também, na definição de deveres aos indivíduos: segundo o seu artigo 27, 1, o indivíduo tem deveres perante a família, a sociedade, o Estado e a comunidade internacional, exemplificados pelo rol do artigo 28. Já o artigo 27, 2, afirma que os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Com efeito, trata, a Carta africana, do artigo 27 a 29, do dever que o indivíduo tem para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional. O dever que cada indivíduo tem de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos. O dever do indivíduo de preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade, de servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço, de não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente, de preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada, de preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei, de trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade, de zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em um espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da socieda-

de, de contribuir com as suas melhores capacidades, a todo momento e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana.

Do artigo 30 a 63, a Carta de Banjul, trata de medidas de salvaguarda (da composição e da organização da comissão africana dos direitos humanos e dos povos, das competências da comissão, do processo da comissão e dos princípios aplicáveis). E para finalizar, do art. 64 a 68, trata, a Carta africana, de disposições diversas. Como se pode perceber, a Carta de Banjul é composta por 68 artigos. A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos previu no seu artigo 30, a criação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

5. DA COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi estabelecida em julho de 1987, na vigésima terceira Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA. Esta encontra regulamentada na Carta Africana entre os artigos 31º à 44º (composição e organização) que correspondem ao primeiro capítulo da parte II que versa sobre as “Medidas de Salvaguarda”. A Comissão é um órgão quase judicial.

Os trabalhos da Comissão são dirigidos pelo Presidente⁵ e pelo Vice-Presidente⁶, eleitos em reunião secreta do órgão para mandatos de dois anos, sendo permitida só uma reeleição. Além disso, a Comissão é auxiliada por um Secretariado, composto pelo Secretário-Geral e por consultores legais e técnicos administrativos⁷. A Comissão é composta por onze membros escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam competência em matéria dos direitos humanos e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito. Os referidos membros da Comissão Africana não tem que ser necessariamente juristas, basta que sejam de reconhecida competências na área

5 Cf. As competências do presidente previstas no artigo 14, n.º 2, do Regimento da Comissão.

6 Veja-se as competências do vice-presidente previstas no artigo 15 do Regimento da Comissão.

7 Cf. As funções do Secretário são arroladas no artigo 18 do Regimento da Comissão.

de Direitos Humanos⁸. Devendo os membros desempenhar as suas funções a título pessoal⁹. Ao se estabelecer que o exercício de suas funções deve ser feito a título pessoal, almejou-se estabelecer uma independência entre os membros da Comissão e seus Estados de origem; o que não exclui necessariamente a possibilidade de um membro sentir-se coagido por seu Estado caso no exercício de suas funções, posicione-se contra este (ANDRADE, 2001, p. 18).

A Comissão não pode ter mais de um natural de cada Estado¹⁰. Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes na presente Carta¹¹.

Cada Estado parte na Carta pode apresentar no máximo, dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes no presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado¹². Este dispositivo visa possibilitar a participação, no trabalho da Comissão a qual, na verdade, transcende as fronteiras nacionais, de renomados especialistas, cujos países de origem evitariam, provavelmente por questões políticas, a candidatura de seus nomes (ANDRADE, 2001, p. 19).

Os membros da Comissão são eleitos para um período de seis anos, renovável. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos quando da primeira eleição cessa ao cabo de dois anos, e o mandato de três outros ao cabo de quatro anos¹³. Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana¹⁴.

O Secretário-Geral da OUA designa um secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários ao exercício efetivo das funções atribuídas à Comissão. A OUA cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços¹⁵. Apesar deste dispositivo, a Comissão tem tido sérios problemas atinentes à falta de recursos financeiros, o que limita em muito suas atividades promocionais. Ademais, este liame orçamentário condiciona consideravelmente a indepen-

8 Carta de Banjul, artigo 31, n° 1.

9 Ibidem, artigo 31, n° 2.

10 Ibidem, artigo 32.

11 Ibidem, artigo 33.

12 Ibidem, artigo 34.

13 Cf. Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, art. 36.

14 Ibidem, artigo 43.

15 Ibidem, artigo 41.

dência da Comissão Africana, que não tem sido tão ampla quanto fora desejado. Problema político também ocorre com a votação do orçamento da OUA que naturalmente engloba a da Comissão, já que nela participarão Estados que não são partes na Carta Africana, e, portanto, não muito inclinados à causa dos direitos humanos e dos povos (ANDRADE, 2001, P. 19). A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente por um período de dois anos, renovável¹⁶. A Comissão estabelece o seu regimento interno¹⁷. O quórum é constituído por sete membros¹⁸. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do presidente é preponderante¹⁹. O Secretário-Geral da OUA pode assistir as reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra²⁰. O artigo 45 da Carta de Banjul trata da competência da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (capítulo II, parte II).

As competências da Comissão Africana são as seguintes:

- Promover e proteger os direitos humanos e dos povos no continente africano;
- Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos. Infelizmente, a falta de recursos financeiros à disposição da Comissão a tem impedido de realizar satisfatoriamente suas competências promocionais. O seu primeiro Presidente comentou, a propósito, que os dois primeiros anos de trabalho da Comissão foram um constante “vai e vem”, de sorte que foi difícil consolidar um progresso no campo promocional (ANDRADE, 2001, p. 19).
- Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;

16 Ibidem, artigo 42, n° 1.

17 Ibidem, art. 42, n° 2.

18 Ibidem, artigo 42, n° 3.

19 Ibidem, art. 42, n° 4.

20 Ibidem, art. 42, n° 5.

- Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos;
- Assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas na Carta. Trata-se, pois, da competência jurisdicional que a Comissão possui, fixada nas disposições da Carta que respeitam ao processo perante a Comissão.

Interpretar qualquer disposição do presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana (competência consultiva). Quando da aprovação do texto final da Carta Africana, que se deu em janeiro de 1981 em Banjul, Gâmbia, alguns Estados como Burundi, Gana, Quênia, Tanzânia e Zâmbia fizeram reservas à competência em questão. É possível que a relutância de alguns países africanos em não se comprometerem com a Carta de Banjul deve-se exatamente a eles não acordarem em ser a competência consultiva concedida à Comissão Africana, posto crerem ser a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo o órgão mais apropriado para exercê-la. É possível que tenham sido restrições impostas à época da preparação da Carta Africana a razão de a competência consultiva da Comissão Africana ser tão restrita. Mesmo assim, abriu-se a possibilidade, apesar de restritamente, para certas organizações não-governamentais terem acesso à esta competência da Comissão que não é exercida somente quando há violação da Carta (ANDRADE, 2001, p. 20).

Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. Até o presente, a única ocasião na qual isto ocorreu, foi quando a Conferência autorizou a Comissão, em função de requerimento que esta fez, a receber dos Estados-partes os relatórios anuais devidos em função do artigo 62 da Carta Africana (*infra*). É pouco provável que o uso seja feito novamente deste preceito, pelo menos na conjuntura atual, na qual a Comissão não consegue nem dar cabo de suas atividades promocionais (ANDRADE, 2001, p. 20).

Há dois tipos de comunicações que podem ser encaminhadas à Comissão Africana; quais sejam, as provenientes de Estados-partes na Carta de Banjul e as “outras” comunicações. Aqueles podem ser encaminhadas através de dois procedimentos distintos. O primeiro constitui-se de contatos bilaterais entre as partes em lide, sendo que o Estado parte, que crê ter um análogo seu cometido uma violação da Carta, deve informar por escrito tanto o Presidente da Comissão Afri-

cana quanto o Secretário-Geral da OUA sobre a questão. Este contato formal entre Estados, antes da intervenção da Comissão é uma particularidade de Carta Africana. Os Estados em disputa têm um prazo de três meses para conduzir suas negociações, com vistas a solucionar a questão de modo pacífico. Esta é outra característica marcante na cultura africana, que desde os tempos pré-coloniais releva a tentativa, durante a conduta dos conflitos, de resolver contendas por meios pacíficos, prática esta que acabou sendo refletida na própria Carta da OUA. Caso a questão não tenha sido resolvida de forma amistosa, qualquer dos Estados pode submeter o caso à consideração da Comissão Africana. O segundo procedimento, no âmbito das comunicações estatais, já se inicia diretamente na Comissão, posto não ser obrigatória a tentativa de solução amistosa bilateral. A única condição de admissibilidade é o prévio esgotamento dos recursos internos, que só pode ser exigida na hipótese de o objeto da comunicação ser um direito individual violado pelo Estado reclamado.

Todas as informações pertinentes devem ser colocadas à disposição da Comissão Africana, inclusive as observações escritas ou orais dos Estados litigantes. Após haver obtido todas as informações julgadas importantes e ter tentado uma solução amistosa, a Comissão deve preparar um relatório, o qual descreverá os fatos e as conclusões alcançadas devendo este ser enviado aos Estados interessados e à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. As recomendações que a Comissão tiver por úteis poderão ser enviadas com o relatório. As medidas que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode tomar com relação ao relatório da Comissão serão estudadas mais adiante.

O segundo tipo de comunicação é o que não emana dos Estados-partes. Estas serão apreciadas a pedido da maioria dos membros da Comissão.

A redação é ampla, não havendo restrição alguma quanto a quem pode encaminhá-las podendo, portanto, fazê-lo indivíduos, grupos de indivíduos, ou organizações não governamentais, considerem-se ou não vítimas de violações. Uma vez tendo a Comissão decidido que as comunicações serão estudadas, deverão estas preencher as condições de admissibilidade arroladas no artigo 56. Sua estrutura é similar à do sistema interamericano, o que não exclui algumas pequenas diferenças. Uma destas é o não-establishment do prazo que se tem, após o esgotamento dos recursos internos, para a introdução da comunicação junto à Comissão afirma-se somente que este prazo deve ser razoável. Ainda com relação aos recursos internos, há autores que consideram sua exigência irreal, se considerado o contexto africano.

6. DA CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

A ideia de uma Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos já era pensada desde os trabalhos preparatórios do Ato Constitutivo da Organização da Unidade Africana (OUA), em 1961. A ideia não seguiu adiante na altura porque poucos Estados africanos haviam alcançado sua independência. Os países africanos lutavam duramente contra os colonizadores buscando libertar-se do jugo destes. Por isso que, na altura, a criação de uma Corte Africana de Direitos Humanos não era prioridade para os Estados africanos.

Não foi criada a Corte, mas foi criada a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que por sua vez instituiu a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. A Comissão Africana representou um grande avanço na tutela de direitos humanos no continente, ao fornecer aos indivíduos um mecanismo de proteção contra o Estado violador. Todavia, a efetividade de sua atuação foi muito prejudicada pela morosidade de seus procedimentos, que duram, no mínimo, três sessões ordinárias, até a solução definitiva. Além disso, as recomendações da Comissão careciam de força imperativa e não tinham prazo para adimplemento, o que incentivava seu descumprimento pelos Estados.

Por muito tempo, essa carência de força vinculativa foi compensada pelo árduo trabalho da Comissão na promoção dos direitos humanos, com a formação de relatorias e grupos de trabalho, integrados por ONGs africanas e estrangeiras, para a divulgação do panorama dos direitos humanos ao redor do continente. Entretanto, uma nova onda de genocídios destruiu África. Em 1993, o primeiro presidente da etnia hutu eleito democraticamente após 25 anos de ditadura militar da minoria, foi assassinado por extremistas tutsi (outra etnia), provocando conflitos que resultaram na morte de mais de cem mil civis.

Em 1994, um acidente de avião ocasionou a morte de dois presidentes da etnia hutus, Cyprien Ntaryamira, de Burundi, e Juvenal Habyarimana, de Ruanda, disparando conflitos neste país e agravando a violência naquele. Diante desses conflitos, a Comissão Africana não conseguiu se impor. Este órgão não conseguiu fazer face as sistemáticas violações de direitos humanos no continente africano. Ademais, os Estados descumpriam suas recomendações porque carece de força vinculativa.

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana (OUA) reconheceu a insuficiência da Comissão e autorizou o início de trabalhos preparatórios para a celebração de um Protocolo à

Carta, que instituísse uma Corte Africana de Direitos Humanos. Foi nesse contexto que nasceu a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Em 1993, a Comissão Internacional de Juristas, sob os auspícios do presidente senegalês Abdou Diouf e do então presidente da Assembleia da OUA, constituíram em Dakar um pequeno grupo de juristas africanos e especialistas em direitos humanos. Este grupo, ao qual se uniram em seguida outros especialistas, se reuniu várias vezes com o objetivo de se redigir a minuta do Protocolo que viria a estabelecer uma Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Paralelo a estas reuniões houve um esforço coordenado no sentido de se fazer um *lobby* estratégico com vistas a convencer os líderes africanos a se comprometerem com esta ideia e a tomar medidas concretas para se atingir este objetivo (ANDRADE, 2001, p. 23-24).

A 30ª Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, que teve lugar na Tunísia, em junho de 1994, adotou a Resolução AHG/Res. 230 (XXX), que requeria ao Secretário-Geral da OUA organizar um encontro de especialistas governamentais para que se considerasse a questão relativa ao estabelecimento de uma Corte Africana. Subsequentemente, três reuniões de especialistas governamentais foram organizadas com o referido objetivo. Estas reuniões tiveram lugar em Cape Town, África do Sul, em setembro de 1995 e em Nouakchott, Mauritânia, em abril de 1997. Esta última reunião deveria ser a última, contudo, a reunião de cúpula de Harare decidiu que um outro encontro deveria ser organizado, com uma solicitação de que os Estados se fizessem representar em maior número para a adoção final do texto da minuta do protocolo. A terceira e derradeira reunião de especialistas foi seguida de um encontro crucial de ministros da Justiça e/ou procuradores gerais em dezembro de 1997, em Addis Abeba, quando se finalizou e se adotou o texto final da minuta.

A Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, reunida em junho de 1998 em Ouagadougou, Burkina Faso, adotou formalmente o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É particularmente encorajador o fato de que 30 Estados assinaram o Protocolo à Carta de Banjul. O Protocolo necessita do depósito de 15 instrumentos de comprometimento (ratificação ou adesão) para entrar em vigor (ANDRADE, 2001, p. 24).

O Protocolo entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004. Até a data, somente 30 (trinta) países ratificaram o Protocolo, quais sejam: África do Sul, Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Chade, Comores, Congo, Cote d'Ivoire, Gabão, Gâmbia, Gana, Quênia, Lesoto, Líbia, Malawi,

Malí, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Nigéria, Níger, Ruanda, República Árabe Saharaui, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e República dos Camarões.

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos é uma Corte de âmbito continental, criado pelos Estados africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. A Corte complementa as funções da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Ao abrigo do disposto no artigo 11 do Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos é composto por onze (11) Juízes²¹. Os primeiros juízes da Corte foram eleitos em janeiro de 2006, em Cartum, no Sudão. Os juízes foram empossados diante da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, em 02 de Julho de 2006, em Banjul, na Gâmbia²². Os juízes da Corte são eleitos, após nomeação pelos seus respetivos Estados, na sua qualidade individual, de entre juristas africanos de comprovada integridade e reconhecida competência prática, judicial ou académica e experiência em matéria de direitos humanos. Os juízes são eleitos para um mandato de seis ou quatro anos, renovável uma vez. Os mesmos elegem, de entre si, o presidente e o Vice-Presidente podem ser reeleitos apenas uma vez²³. Uma reflexão, para ser membro da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos não é necessário ter o título de Jurista, basta que seja um indivíduo que goze da mais alta consideração, conhecida pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possua competência em matéria dos direitos humanos e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito. Já para ser Juiz da Corte é imprescindível o título de Jurista. O Presidente do Tribunal tem sua residência e trabalha e regime de tempo integral na sede do tribunal, enquanto os outros dez (10) juízes trabalha a tempo parcial. No exercício das suas funções, o Presidente é apoiado pelo Secretário, que assegura as funções de Secretariado, gestão e administração do Tribunal²⁴.

A Corte iniciou as suas funções atividades oficialmente em Adis Abeba, Etiópia, em novembro de 2006, porém, em agosto de 2007, a sua Sede foi transferida para Arusha, Tanzânia, onde o Governo deste país disponibilizou instalações temporárias, enquanto se aguarda a construção de

21 Cf. Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, art. 11.

22 Cf. <http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>. Acesso em: 24 out. 2019.

23 Veja-se a pagina do Tribunal Africano, disponível em: <http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>. Acesso em: 24 out. 2019.

24 Cf. <http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>. Acesso em: 24 out. 2019.

instalações permanentes. Entre 2006 e 2008, a Corte lidou principalmente com questões operacionais e administrativas, incluindo o desenvolvimento da estrutura orgânica da sua Secretaria, a preparação do orçamento e a elaboração do Regimento Interno provisório. Em 2008, durante a sua 9ª Sessão Ordinária, juízes aprovaram o Regimento Interno provisório da Corte, aguardando-se agora a realização de consultas com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com sede em Banjul, Gâmbia, a fim de harmonizarem os seus Regimentos no âmbito da prossecução dos dispositivos do protocolo que cria a Corte, que exigem que as duas instituições devem harmonizar os seus regimentos respetivos para lograrem a almejada complementaridade entre a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Este processo de harmonização foi concluído em Abril de 2010 e, em Junho de 2010, a Corte aprovou a versão final do seu Regimento interno²⁵.

Sobre competência, segundo o art. 5º do Protocolo e art. 33 do Regimento Interno, a Corte pode receber queixas e/ou petições a si apresentadas pela Comissão Africana ou pelos Estados partes do protocolo, assim como Organizações intergovernamentais Africanas. As organizações não governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e indivíduos particulares oriundos dos Estados que tenham depositado a declaração a aceitar a competência da Corte também podem instituir processos diretamente na Corte. Até maio de 2013, somente seis países tinham depositado tal declaração. Estes são Burkina Faso, Gana, Malawi, Mali, Ruanda e Tanzânia²⁶²⁷.

A Corte tem a competência Consultiva e a competência Contenciosa. Só para lembrar, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos também tem a competência consultiva. A competência consultiva consiste em interpretar qualquer disposição da Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana (art. 45, nº 3)²⁸. A competência consultiva da Corte encontra-se previsto no art. 4º do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

25 Cf. <http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>. Acesso em: 24 out. 2019.

26 Cf. Protocolo a Carta de Banjul, artigo 5º.

27 Cf. Regimento Interno, artigo 33.

28 Cf. Artigo 45, nº 3, da Carta de Banjul.

Este dispõe que possui a Corte a competência para interpretar e emitir parecer sobre qualquer temática jurídica prevista na Carta Africana, assim como sobre toda e qualquer matéria de direitos humanos presente em outros tratados e instrumentos jurídicos internacionais. Para tanto, deverão os juízes justificar e embasar teoricamente suas posições, sendo cabível a existência de opiniões isoladas e divergentes entre os magistrados²⁹. Já a competência Contenciosa a Comissão Africana não tem, somente a Corte Africana goza de tal competência. A competência contenciosa divide-se em: competência *ratione personae* e competência *ratione materiae*.

A competência *ratione personae* e competência *ratione materiae* configura-se na possibilidade e legitimidade de se apresentar à Corte demandas. Neste sentido, o Protocolo é taxativo em estabelecer a Comissão Africana; o Estado signatário do Protocolo que tenha apresentado o caso a Corte; o Estado signatário do Protocolo que tenha sido apontado como polo passivo na demanda; o Estado signatário do Protocolo cujo cidadão tenha sido vítima de violação e as Organizações Internacionais africanas como detentores desta faculdade. Estados que eventualmente possuam interesse em demandas impetradas na Corte podem requisitar a esta o direito de destes processos participarem. De maneira semelhante, a Corte pode estabelecer, se entender conveniente e necessário para uma melhor resolução do caso, a participação de Organizações Não-Governamentais, na qualidade de observadoras, em suas sessões.

Por sua vez, a competência *ratione materiae* da Corte Africana está disposta no artigo 3º do Protocolo Adicional à Carta. Este estabelece que a Corte, na resolução de qualquer caso ou disputa a ela submetido, deverá decidir de acordo com os ditames dos seguintes textos legais: a Carta Africana, o próprio Protocolo e, ainda, qualquer outro instrumento internacional de importante relevância na área dos direitos humanos e que tenha sido ratificado pelos Estados em litígio. O artigo 3º, II, ressalta, ainda, um importante aspecto a respeito da jurisdição da Corte Africana. Ao estabelecer que é de competência da própria Corte decidir sobre eventuais questões que discutam os limites e a natureza de sua competência, ele estabelece para este órgão o mesmo princípio de jurisdição utilizado por outros tribunais internacionais, isto é, o princípio da competência da competência³⁰.

29 Cf. Artigo 4 do Protocolo a Carta Africana de Banjul.

30 Cf. Artigo 3 do Protocolo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Sobre o rol dos legitimados, de acordo com art. 5º do Protocolo e 33 do Regimento Interno, a Corte pode receber queixas ou petições apresentadas pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, pelos Estados partes do Protocolo, assim como Organizações intergovernamentais africanas. As organizações não governamentais podem apresentar queixas a Corte, porém há um requisito. Tais organizações devem se apresentar com status de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. E para finalizar a lista, os indivíduos também podem acionar a Corte, desde que, o país do indivíduo tenha depositado a declaração expressa de aceitação da competência da Corte, ou seja, ratifique o protocolo e declare que aceita tal competência da instituição. Caso contrário, o indivíduo não poderá acionar a Corte.

Portanto, um indivíduo pode demandar diretamente na Corte Africana somente se o fizer contra um Estado que acolha expressamente esta cláusula, o que pode ocorrer tanto no momento da ratificação quanto posteriormente a ela. Até março de 2013, somente seis Estados tinham depositado tal declaração, quais sejam: Malawi, Gana, Burkina Faso, Mali, Ruanda e Tanzânia. Dos 53 países existentes no continente africano, somente seis, declararam que aceitam a competência da instituição, 47 Estados não depositaram a declaração de aceitação da competência da Corte, o que significa impedimento dos indivíduos pertencentes a tais países de acionarem a Corte; isso enfraquece demasiadamente a proteção de direitos humanos no continente africano e fomenta as violações de direitos humanos.

Voltando um pouco para a história do sistema africano de proteção de direitos humanos, vamos perceber que os indivíduos e as organizações não governamentais (ONGs) sempre foram os entes mais interessados em acionar a Corte. De aproximadamente duzentas comunicações decididas pela Comissão, no período em que era o único órgão de proteção do sistema, de 1987 à 2006, somente uma foi interestatal, enquanto as demais foram individuais³¹. O Tribunal proferiu o primeiro acórdão em 2009, na sequência de uma petição de recurso datada de 11 de agosto de 2008 apresentada pelo Sr. Michelot Yogogombaye contra a República do Senegal. Em finais de 2013, o Tribunal tinha já recebido 24 petições, tendo já finalizado 13 processos e proferido acórdão sobre

31 HANSUNGULE, Michelo. African Courts and The African Commission on Human and People's Rights. In. BOSL, Anton. DIESCHO, Joseph (eds.). **Human Rights in Africa: Legal Perspectives on their Protection and Promotion**. Windhoek: Macmillan Education Publishers, 2009, p. 260.

os mesmos. Atualmente, o Tribunal tem alguns processos pendentes por analisar, incluindo quatro solicitações de parecer consultivo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como foco fazer uma análise crítica do Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos, assim como investigar as competências da Comissão Africana de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos e da Corte Africana de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos, dois órgãos do Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos, para saber até que ponto o sistema africano constitui resposta para as violações de direitos humanos no continente africano. Diante da análise feita, constatamos que a Comissão Africana de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos tem a competência de promover e proteger os direitos humanos e dos povos no continente africano, reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos, formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais, cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos, assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas na Carta, interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana (competência consultiva).

Por fim, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi instaurada para complementar os trabalhos da Comissão Africana. Diferente da Comissão, a Corte impõe aos Estados a reparação das violações e as medidas legislativas que evitem novas atrocidades. Relativamente a pergunta da pesquisa proposta na introdução, até que ponto o sistema africano constitui respos-

ta para as violações de direitos humanos no continente africano? O sistema africano ainda não realizou totalmente seu potencial de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, não garante os direitos humanos e dos povos de forma tão efetiva quanto a declarada nos preâmbulos e esperada pela comunidade internacional. Isso porque seguem implicando, por vezes, a omissão da principal organização internacional africana diante de massivas violações de direitos humanos, situação que remete aos fracassos da OUA nessa seara. Ademais, cabe pontuar que, apesar da arquitetura institucional planejada, os direitos humanos são muito pouco observados e escassamente respeitados pelos governos africanos. Enfim, a transformação estrutural e sistêmica da África passa pela construção de sociedades mais democráticas, mais participativas e mais justas diante do caráter heterogêneo e diverso do continente.

8. REFERÊNCIAS

ANDRADE, José H. Fischel de. 2001. **A Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos na África**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/andrade_protecao_dh_africa.pdf. Acesso em: set. 2019.

ANDRADE, José H. Fischel de. O sistema africano de proteção de direitos humanos e dos povos. **África Revista do Centro de Estudos Africanos USP**, São Paulo, v. 16-17, n. 1, p. 23-57, 1993-1994. ISSN 0100-8153.

BEMBE, Miguel Domingos. Os grandes desafios dos governos africanos para o século XXI. **Mulemba: Revista Angolana de Ciências Sociais**, v. 6, n. 12, 2016, ISSN: 2520-0305.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <https://www.ophenta.org.mz/wp-content/uploads/2017/03/Carta-Africana-Direitos-Humanos-1.pdf>. Acesso em: jul. 2019.

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: http://cdh.uem.mz/images/pdfs/Carta_Africana_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Povos.pdf. Acesso em: jul. de 2019.

CALDAS, Fabiola Renata; FAISTING, André Luiz. Educação em Direitos Humanos e Interculturalidade. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos / Observatório de Educação em Direitos Humanos/UNESP**, v. 1, n. 1, 2013. – São Paulo: OEDH/UNESP, 201. ISSN: 2357-7738.

GARCIA, Walker Marcolino dos Reis. **O Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos e a sua Garantia em Angola**. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/11141/1/TESE%20vers%C3%A3o%20Final%2030%20deAbril%202014.pdf>. Acesso em: set. 2019.

HOWARD-HASSMANN, R., 1984. Evaluating Human Rights in Africa: Some Problems of Implicit Comparisons. **Political Science Faculty Publications**. Paper 18. Disponível em: <https://www.wlu.ca/academics/faculties/faculty-of-arts/faculty-profiles/rhoda-e-howard-hassmann/index.html>. Acesso em out. 2019.

KABUNDA, Mbuyi O Tribunal Penal Internacional em África: O sistema normativo africano de direitos humanos **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 54, jun. 2017, ISSN 1645-9199.

KARAM, Azza. Do diálogo à diapraxis no desenvolvimento internacional. **Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 16 , n. 29, ago. 2019. ISSN 1806-6445.

MUTUA, Makau. African Human Rights System: A critical evaluation. **Human Development Occasional Papers**, n. 15, 2000.

MEDEIROS, Rafael Chiarini. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18571/1/2017_RafaelChiariniMedeiros.pdf. Acesso em: ago. 2019.

NJOYA, A. N., 1988. The African Concept. *In*. **International Dimensions of Humanitarian Law**, Dordrecht, Henry Dunant Institute/UNESCO/Martinus Nijhoff. Publishers.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <https://au.int/en/treaties>. Acesso em: ago. 2019.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – Unieuro**, v. 01, n. 2, maio/ago. 2006. ISSN 1809-6255

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; BACIAO, Dominick. O sistema africano de proteção de Direitos Humanos: uma análise crítica. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.1, p. 32-58, jan./jun. 2020. doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1327

Julio Cesar de Sá da Rocha

lattes.cnpq.br/7066612031979191

orcid.org/0000-0002-8953-5006

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Domingos Nhamboca Hale Bacião

orcid.org/0000-0003-3033-8224

Universidade Zambeze (Moçambique).